



Número: **0600762-31.2020.6.16.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-31.2020.6.16.0092**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600762-31.2020.6.16.0092 que, nos termos dos art. 73, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na presente demanda para reconhecer a prática de conduta vedada consistente na utilização de bem imóvel pertencente à administração direta do Município de Goioerê/PR e imputada a Adilson Souza de Brito e a Agilson Flausino da Silva, e aplicou a sanção de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga de forma solidária entre os Representados com base no procedimento previsto na Portaria TSE nº 288/2005 e na Resolução TSE nº 21.975/2004, valor este arbitrado considerando as circunstâncias fáticas, inclusive número de atingidos pelo ilícito no evento. (Representação com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público em face de Adilson Souza de Brito e Agilson Flausino da Silva, alegando a prática de conduta vedada, tendo em vista que os representados recorrentes, à época candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Goioerê/PR (não eleitos), no pleito majoritário do ano de 2020 e na condição de agentes públicos (servidor escrituário e vereador, respectivamente), compareceram ao paço municipal no dia 13.11.2020 para realizar ato de campanha referente à distribuição de material eleitoral aos servidores municipais no referido prédio público, incorrendo na prática das condutas vedadas tipificadas no artigo 37, §2º, e artigo 73, incisos I, da Lei nº 9.504/97. Diz ainda que tal conduta teria sido objeto de filmagens internas do sistema de segurança do paço municipal e que foram utilizados os serviços de funcionários públicos municipais, durante o horário normal de expediente, para fins de propaganda eleitoral em benefício das candidaturas dos Representados, violando o princípio da isonomia, pugnando ao final pela aplicação de penalidades dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, cassação do registro ou diploma e multa; Ref.: Notícia de Fato MPPR - 0055.20.001314-6). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON SOUZA DE BRITO (RECORRENTE)	TAUAN GABRIEL OLIVEIRA ESTEVAM (ADVOGADO)
AGILSON FLAUSINO DA SILVA (RECORRENTE)	TAUAN GABRIEL OLIVEIRA ESTEVAM (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

42903 691	08/03/2022 16:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO 60.429

RECURSO ELEITORAL 0600762-31.2020.6.16.0092 – Goioerê – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ADILSON SOUZA DE BRITO

ADVOGADO: TAUAN GABRIEL OLIVEIRA ESTEVAM - OAB/PR74152

RECORRENTE: AGILSON FLAUSINO DA SILVA

ADVOGADO: TAUAN GABRIEL OLIVEIRA ESTEVAM - OAB/PR74152

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. CANDIDATO A VICE. MULTA AO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE A SER APURADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. ENTREGA DE PROPAGANDA IMPRESSA NO INTERIOR DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE USO EFETIVO E REAL DO BEM PÚBLICO EM PROL DA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ANTE A VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO JURÍDICA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO A VICE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação eleitoral a legislação eleitoral admite a aplicação de sanção a eventuais beneficiários das ilícitudes ocorridas no pleito. A verificação da condição de beneficiário do demandado ou do preenchimento de eventuais requisitos para a imposição de penalidade dizem respeito ao mérito da demanda. Preliminar de ilegitimidade do candidato a vice-prefeito rejeitada.

2. A redação do art. 73, I, da Lei das Eleições é clara ao estabelecer que o ilícito se configura apenas com a cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública.

3. A intenção do legislador é evitar que bens adquiridos com dinheiro público sejam empregados em favor de determinada candidatura.

4. A entrega de propagada impressa (“santinhos”) no interior do prédio da Prefeitura não evidencia, por si só, uso efetivo e real do aparato estatal em benefício da



campanha.

5. A realização da propaganda no interior de bens públicos é vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes TSE.

6. No processo civil eleitoral prevalece o princípio da *ratio petendi*, o qual permite a readequação jurídica dos fatos apurados na demanda em segunda instância, com a manutenção da condenação por fundamento jurídico diverso, desde que não haja majoração da multa imposta.

7. A imposição de multa a beneficiário de propaganda eleitoral irregular depende da demonstração de anuênciam ou ciência prévia, a teor do disposto no artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o reconhecimento da conduta vedada e julgar parcialmente procedente a representação, aplicando multa exclusivamente ao recorrente ADILSON SOUZA DE BRITO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/02/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ADILSON SOUZA DE BRITO e AGILSON FLAUSINO DA SILVA**, candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no Município de Goioerê, pelo DEM, nas Eleições de 2020, e não eleitos, com 4.486 votos.

O Juízo da 092ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR julgou parcialmente procedente a ação originária, reconhecendo a prática de conduta vedada pelos recorrentes, traduzida na utilização de bem imóvel pertencente ao Município de Goioerê para fins eleitoreiros, condenando ambos ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 40041416).

Os candidatos interpuseram recurso (ID 40041766), alegando, preliminarmente, que o recorrente **AGILSON DA SILVA é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos de origem, pois não participou dos fatos neles narrados.**

No mérito, sustentaram em síntese que: a) o objetivo do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 08/03/2022 16:02:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203081602199820000041877267>
Número do documento: 2203081602199820000041877267

Num. 42903691 - Pág. 2

prevenir que candidatos detentores do poder utilizem prédios públicos para realizar atos eleitorais; b) ao passar pelo Paço Municipal de Goioerê, o recorrente ADILSON DE BRITO despretensiosamente entregou alguns santinhos aos presentes no local; c) ADILSON é candidato da oposição, de modo que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo supramencionado não foi ofendido; d) a conduta realizada pelo recorrente não afetou a lisura do pleito municipal de Goioerê. Ao fim, pleitearam o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença impugnada, declarar a ilegitimidade passiva do recorrente **AGILSON DA SILVA** e, no mérito, julgar improcedente a representação de origem. Alternativamente, requereram a redução da multa aplicada pelo juízo *a quo* ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, alternativamente, sua redução somente em relação ao recorrente **AGILSON**.

O Ministério Públco Eleitoral argumentou, em suas contrarrazões recursais (ID 40042116), que: a) **AGILSON DA SILVA** é parte legítima para figurar no polo passivo da ação originária; b) é inconteste que o recorrente **ADILSON DE BRITO** esteve na Prefeitura de Goioerê e lá realizou campanha em prol da sua chapa ao executivo municipal; c) houve, nesta ocasião, a entrega de santinhos e materiais de campanha, conforme confirmado por relatos testemunhais; d) a conduta de **ADILSON DE BRITO** configura violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/17. Em conclusão, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter inalterada a sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 42124766), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva do recorrente **AGILSON DA SILVA** e, no mérito, que **ADILSON DE BRITO** realizou atos de campanha em prédio público municipal e, portanto, violou o art. art. 73, I, da Lei nº 9.504/17.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Preliminarmente, o recorrente AGILSON DA SILVA sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação, vez que não participou das condutas descritas na inicial.

Em que pese o argumento da defesa, observa-se que a legislação eleitoral admite a aplicação de sanção a eventuais beneficiários das ilicitudes ocorridas no pleito.

A verificação da condição de beneficiário do demandado ou do preenchimento de eventuais requisitos para a imposição de penalidade dizem respeito ao mérito e implicam na procedência ou na improcedência da demanda.

Dessa forma, considerando que o recorrente AGILSON DA SILVA era candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa de ADILSON DE BRITO, a quem se imputa os fatos descritos na inicial, evidenciada está sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.



No mérito, os recorrentes buscam a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando ambos ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Da análise dos autos, é praticamente incontroverso que o candidato ao cargo de prefeito ADILSON SOUZA DE BRITO entregou “santinhos” a alguns servidores municipais, no interior da sede da Prefeitura de Goioerê.

O magistrado bem delineou em sentença o amplo conjunto probatório produzido em primeiro grau, conforme se verifica dos seguintes trechos da fundamentação:

“Para tanto, em análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MPE e pelos Representados, percebe-se que as mesmas de forma quase uníssona ratificaram a prática pelo Representado Adilson Souza de Brito das condutas descritas na exordial deste procedimento.

Vejamos:

A testemunha Camila Danielle de Souza Felix, servidora do setor de RH da prefeitura municipal de Goioerê/PR, alegou que só viu o Representado Adilson Souza de Brito e não viu o Representado Agilson Flausino da Silva, mas que Adilson Souza de Brito na ocasião teria ido até sua sala e lhe entregou “santinho” assim como para seus colegas, dizendo que aquele afirmava que estava a entregar material de campanha eleitoral àqueles que não tinham candidato para o pleito eleitoral, afirmado ainda que que não houve conversa sobre outros assuntos. Disse por fim ter tomado conhecimento de que Adilson da mesma forma frequentou outros setores da prefeitura municipal, mas não que não viu tal conduta.

Já a testemunha Fabiana Pereira, servidora do setor de administração da prefeitura municipal de Goioerê/PR, aduziu que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho e que o mesmo entregou “santinhos” para a mesma e outros servidores presentes em sua sala, afirmando que aquele nada disse e não saber se teria se deslocado para outras salas da prefeitura municipal.

Na mesma toada, a testemunha Graciele Giopato Lima Rosa, servidora do setor de contabilidade do município de Goioerê/PR, afirmou que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho e o mesmo lhe entregou “santinhos” em sua sala para as pessoas presentes, tendo pedido “uma força” no momento da entrega do material de campanha eleitoral, dizendo não ter havido outros assuntos dialogados na ocasião e que não viu se o mesmo frequentou outros departamentos. Afirmou por fim Adilson era servidor afastado de suas funções à época do ocorrido.

No mesmo sentido foi o relato de Hideomi Tanaka, servidor da prefeitura municipal de Goioerê/PR, afirmando que Adilson Souza de Brito entrou sozinho em sua sala de forma rápida, que o referido candidato entregou “santinho” para o mesmo sem dizer nada e também de não saber se o mesmo frequentou outros locais no paço municipal.

Igor Mateus Dias, servidor do setor de planejamento da prefeitura municipal de Goioerê/PR, informou que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho, que o referido candidato entregou “santinho” em sua sala e não fez pedido explícito de voto tampouco falou sobre outros assuntos e que soube por terceiros que Adilson teria estado em outros departamentos da prefeitura municipal e não poderia ter praticado tal conduta acreditando que o interesse do mesmo era fazer divulgação de campanha.

Izaias Ferreira Lima, servidor do setor de controle interno da prefeitura municipal de Goioerê/PR, alegou que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho, que o referido candidato só



entregou “santinho” para o mesmo e saiu e que logo em seguida Adilson entrou na sala da secretaria de fazenda e que não sabe dizer se ele entregou material de campanha em outro lugar.

Kesia Lopes da Silva Mendes, servidora do setor de planejamento da prefeitura municipal de Goioerê/PR, afirmou que só viu o Representado Adilson Souza de Brito, que Adilson Souza de Brito entregou “santinho” em sua sala para a mesma seus colegas, que o Representado afirmou que não poderia se manifestar e que não trataram de outros assuntos e que não sabe dizer se ele foi para outros departamentos.

A testemunha Maria Nelsina Spigual, servidora do departamento de compras da prefeitura municipal de Goioerê/PR, asseverou que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho, que o referido candidato só entregou “santinho” para a mesma e sua colega e saiu, que não sabe dizer se ele entregou o material de campanha eleitoral em outras áreas da prefeitura municipal dizendo que nada conversaram, apenas se cumprimentaram.

A testemunha Maria Rosileide Sousa de Carvalho, servidora do setor de tributação da prefeitura municipal de Goioerê/PR, explicitou que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho, que Adilson Souza de Brito cumprimentou algumas pessoas e entregou “santinho” em sua sala, que o candidato não fez pedido explícito de voto e não solicitou nada referente aos serviços públicos prestados no local e que não sabe dizer se Adilson Souza de Brito estava afastado.

Maria Zeni de Aquino, servidora do setor de tributação da prefeitura municipal de Goioerê/PR, afirmou que lembra de visita realizada por Adilson Souza de Brito no dia do servidor público e não no dia 13.11.2020, que o Representado apenas cumprimentou e desejou “feliz dia do servidor público” bem rápido e que não recebeu “santinho” neste dia, acreditando que Adilson passou em setores diversos naquela data e que ouviu falar que ele entregou “santinhos” em outros lugares e que não sabe identificar a pessoa que estava com o Representado Adilson Souza de Brito e que Adilson é servidor público da prefeitura.

Mayk Ramalho dos Santos, servidor do setor de licitação e compras da prefeitura municipal de Goioerê/PR, que viu o Representado Adilson Souza de Brito sozinho, que o referido candidato entregou “santinho” em sua sala e não fez pedido explícito de voto e nada falou sobre outros assuntos.

Pedro Pereira da Silva, servidor do setor de RH da prefeitura municipal de Goioerê/PR, que Adilson Souza de Brito entregou “santinho” em sua sala e falou que caso não tivessem candidato para o pleito, para que pensassem em votar nele, que não viu se ele foi para outros departamentos, mas ficou sabendo que sim, e que Adilson perguntou no setor de RH quando terminava a sua licença para ser candidato.

Por fim Aparecida Moura Araújo, servidora da prefeitura municipal de Goioerê/PR, afirma que lembra de ter visto o Representado Adilson no paço municipal no dia 13.11.2020, que o referido candidato entregou “santinho” em sua sala sem pedir voto, nada dizendo, acreditando que o mesmo passou em outras salas da prefeitura municipal, mas não chegou a presenciar (...).

Os próprios recorrentes não negam diretamente a ocorrência dos fatos imputados, limitando-se a afirmar que Adilson, ao passar pelo Paço Municipal, despretiosamente entregou alguns santinhos aos presentes no local.

Resta, portanto, analisar se o ato do candidato é suficiente para caracterizar a conduta vedada de uso indevido de bem público.

Neste aspecto, assiste razão aos recorrentes.



A redação do art. 73, I, da Lei das Eleições é clara ao estabelecer que o ilícito se configura apenas com a cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (...).”

Ou seja, a intenção do legislador é evitar que bens adquiridos com dinheiro público sejam empregados em favor de determinada candidatura.

Dessa forma, exige-se a demonstração do uso efetivo e real de tais bens em benefício do candidato, não bastando para tanto que a conduta tenha sido praticada no interior de prédio público.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada e abuso do poder político. [...] Utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral. Ausência de provas. [...] 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais. 7.2. Na hipótese, os elementos probatórios não demonstram, de forma cabal, que as reuniões promovidas na sede do governo do estado tiveram motivação de cunho eleitoreiro e que os veículos à disposição da administração pública foram efetivamente utilizados em atos de campanha. 7.3. Delineado esse quadro, não há como afastar a conclusão do acórdão regional quanto à ausência de configuração da alegada conduta ilícita, haja vista a inexistência de provas robustas de que houve a efetiva utilização do aparato estatal em benefício da campanha eleitoral dos recorridos nas eleições suplementares de 2018. [...]” (TSE. Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Na mesma linha, esta Corte fixou entendimento para as Eleições de 2020 de que a mera captação de imagens no interior de bens públicos não é suficiente para caracterizar a conduta vedada. Veja-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I, DA LEI Nº9.504/97. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE USO EFETIVO DO BEM PÚBLICO. IMAGENS CAPTADAS EM LOCAIS NÃO RESTRITOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE PUDESSE AFETAR A ISONOMIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1.A mera captação de imagens, inclusive no interior de bem público, não é suficiente para configurar a conduta vedada prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei nº9.504/97, sem comprovação do uso efetivo e real do bem público.

2.Das provas contidas nos autos, não foi possível vislumbrar uso efetivo da escola em benefício do candidato, capaz de afetar a igualdade e a isonomia entre os candidatos resguardada pelo artigo 73, motivou pelo qual não restou configurada a conduta vedada.



3.Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. REPRESENTACAO n 0600160-81.2020.6.16.0143, ACÓRDÃO n 58709 de 10/05/2021, Relator(aqwe) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 19/05/2021)

No caso em apreço, embora tenha restado demonstrado que o candidato realizou a entrega de propaganda impressa no interior do prédio da Prefeitura, não se pode dizer que houve real utilização do aparato estatal em benefício da campanha.

Não se ignora o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, citado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, que restou assim ementado:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. BENEFICIÁRIOS. MULTA. POSSIBILIDADE. REEXAME. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 24 E 28 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Autos recebidos em 7.10.2016. Histórico da Demanda*
 2. *No caso, o TRE/PR julgou procedente pedido em representação proposta em desfavor de Wilson Santos (Prefeito de Japira/PR eleito em 2012), Carlos Alberto Richa (reeleito Governador do Estado do Paraná em 2014), Carlos Roberto Massa Júnior (eleito Deputado Estadual) e Nelson Padovani (não reeleito para o cargo de Deputado Federal) por prática de conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, porquanto o primeiro teria usado a estrutura administrativa da Prefeitura em benefício das campanhas dos demais, mediante entrega de santinhos e para coagir servidores.*
 3. *Foram impostas multas de R\$ 10.641,00 ao Prefeito e de R\$ 5.320,50 aos beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º da citada lei), o que ensejou recursos especiais por todos eles, aos quais se negou seguimento.*
 4. *Contra esse decisum, foram manejados dois agravos regimentais. Não houve irresignação da parte de Wilson Santos. Exame dos Agravos*
 5. *Verificado benefício de candidato com prática de conduta vedada por terceiros, cabe condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes.*
 6. *Na hipótese dos autos, o TRE/PR concluiu ser inequívoco o uso da estrutura administrativa da Prefeitura de Japira/PR pelo Prefeito, em benefício de campanhas, inclusive com prévio conhecimento dos candidatos agravantes, por meio de entrega de santinhos e para coagir servidores. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.*
- (...)
9. *Depreende-se do arresto recorrido que o Prefeito Wilson Santos atuou como verdadeiro assessor de campanha dos agravantes, não sendo aceitável a tese de que cooptasse servidores e distribuísse santinhos por mero favor, algo incomum no campo político. Assim, descabe cogitar de pena aplicada de modo objetivo ou culpa presumida. Conclusão*
 10. *Agravos regimentais não providos, mantendo-se multa imposta aos agravantes.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 352719, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin,



Contudo, analisando a íntegra daquela decisão, verifica-se que as premissas fáticas eram diversas, porquanto não houve mera entrega de material de campanha no interior da sede do Executivo, mas verdadeiro uso, por parte do então prefeito, da estrutura administrativa municipal em favor de candidaturas, inclusive com coação a servidores.

Embora os atos incontrovertivelmente praticados por Adilson não sejam suficientes para caracterizar a conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, o mesmo não se pode dizer em relação à flagrante violação ao artigo 37 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente em sua contestação, a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a distribuição de santinhos no interior de bens públicos, inclusive por equiparação, encontra vedação no dispositivo supratranscrito. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.

2. Conforme o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecimentos comerciais são equiparados a bens de uso comum para fins eleitorais, assim como as escolas públicas, os estádios de futebol, as rodoviárias, entre outros. Precedentes.

3. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular.

4. A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.

5. **A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia**



notificação do responsável. Precedente.

6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.

7. Não merece reparos a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 07/08/2019)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FEIRA LIVRE. ART. 37, CAPUT, E § 1º, DA LEI 9.504/97. MULTA. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO

(...)

3. **Nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97, é proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, como a distribuição de material gráfico de publicidade eleitoral, nos chamados bens de uso comum**, cuja definição, em matéria eleitoral, abrange todos aqueles a que a população em geral tenha livre acesso, não se limitando aos bens assim qualificados pelo Código Civil.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060157674, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 24/09/2021)

Se há vedação à distribuição de propaganda eleitoral em bens públicos por equiparação, a exemplo de estabelecimentos comerciais e feiras livres, com mais razão a propaganda é irregular quando realizada no interior de prédios públicos, cuja finalidade exclusiva é a prestação do serviço público.

A despeito da clara violação à regra contida no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, inicialmente apresentei proposta de voto concluindo que, tendo em vista que a sentença reconheceu que o referido ilícito estaria absorvido pela conduta vedada, não seria possível a condenação em segundo grau, vez que configuraria *reformatio in pejus* aos únicos recorrentes.

Contudo, após analisar atentamente os judiciosos apontamentos trazidos pela vistoria, Desa. Cláudia Cristina Critofani, adiro ao posicionamento de que as características específicas do processo civil eleitoral permitem a recapitulação jurídica da conduta, mesmo em segunda instância, sem que isso implique em violação à proibição de *reformatio in pejus*.

Isso porque, toda demanda eleitoral envolve, ainda que de forma subjacente, um interesse público e indisponível. E disso se extrai que, havendo a descrição da ilicitude na norma e estando os fatos devidamente postos, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa, cabe ao juiz reconhecer a



subsunção. Eis a lição de Flávio Cheim Jorge:

Em outras palavras, ao ajuizar uma demanda eleitoral, a causa de pedir e o pedido são descritos pelo legislador, não havendo espaço para que o legitimado ativo possa escolher/prescindir da conduta típica e da sanção a ela correspondente.

Em sintonia com essas premissas decidiu o TSE que “Nas ações eleitorais, prevalece o princípio da ratio petendi substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção”.

(*Curso de Direito Eleitoral. Editora JusPodivm. Página 422*)

A prevalência do princípio da *ratio petendi* aplica-se também aos tribunais que, em casos como o presente, em que não há agravamento da situação jurídica do recorrente, está autorizado a realizar o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorre no processo penal com a *emendatio libelli*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRELIMINARES. RECURSO ELEITORAL. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO. OFENSA. COISA JULGADA. DESRESPEITO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. ART. 1º, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA REITERADA. PRECATÓRIOS. OMISSÃO NO PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ÓRGÃO COMPETENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

7. Não se caracterizou reformatio in pejus, uma vez que, no arresto a quo, apenas se manteve indefrido o registro por fundamento diverso, sem piora na situação jurídica do candidato.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060063493, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE 15/06/2021)

Na espécie, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da realização de propaganda eleitoral no interior de bem público. Reconhecida a ilegalidade da conduta, sob a ótica da vedação contida no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 ou do disposto no artigo 37 da mesma lei, não configura *reformatio in pejus* a manutenção da condenação, desde que não majorada a penalidade imposta.

Passo então à análise da sanção cabível.

O artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 prevê que “a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita **o responsável**, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil



reais)’.

A jurisprudência já definiu que, sendo a distribuição de santinhos infração de caráter instantâneo, a aplicação de multa não está condicionada à intimação prévia ou à verificação de restauração, que demonstra-se faticamente impossível (REspe nº 0605160-95, Ministro Og Fernandes).

Assim, sendo incontroverso que ADILSON DE BRITO distribuiu santinhos no interior da prefeitura de Goioerê, a sanção lhe é aplicável, pois foi ele o responsável pela ilicitude.

Quanto a AGILSON DA SILVA, candidato a vice-prefeito, a situação é diversa. Como bem apontado pelo magistrado sentenciante, o artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 determina que, reconhecida a prática de conduta vedada, as quais pressupõe desequilíbrio no pleito, a sanção deve ser aplicada aos responsáveis e beneficiários, independentemente de anuência ou ciência prévia.

Entretanto, no que se refere à propaganda eleitoral a regra é diversa. Dispõe o artigo 40-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Como visto, os fatos tratados na presente demanda foram imputados a ADILSON DE BRITO, que reconheceu ter havido a passagem esporádica de candidato em bem público de uso comum aberto a toda população que ocasionou a distribuição de santinho a alguns conhecidos.

Nenhum fato foi imputado a AGILSON DA SILVA, que foi demandado exclusivamente por ser beneficiário da conduta. Extrai-se, das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Pùblico Eleitoral (ID 40042116):

Embora seja inconteste que o recorrente AGILSON FLAUSINO DA SILVA não estava no Paço Municipal naquela ocasião, é evidente que a conduta perpetrada pelo recorrente ADILSON SOUZA DE BRITO visava buscar benefício que atingiria ambos, sendo correta a manutenção de AGILSON no polo passivo desta demanda, em atenção ao princípio da unicidade da chapa.

Nada se tratou durante a instrução acerca de eventual anuência ou mesmo conhecimento prévio de AGILSON acerca dos atos perpetrados por ADILSON. Se a mera posição de beneficiário era suficiente para fundamentar a imposição de multa em razão de conduta vedada, o mesmo não se aplica à propaganda irregular, em razão da norma disposta no artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

Destarte, considerando as circunstâncias fáticas no que tange ao número de servidores atingidos pelo propaganda irregular; ao evidente transtorno causado às atividades administrativas, ao menos no que se refere aos 16 (dezesseis) servidores abordados por ADILSON; e ao cargo de servidor escriturário que ocupa, que certamente lhe facilitou o cometimento do ilícito, fixo a multa em razão da violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 em R\$ 3.000,00 (três mil reais).



DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso eleitoral interposto por **AGILSON DA SILVA e ADILSON DE BRITO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: a) afastar o reconhecimento da prática da conduta vedada no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97; b) manter a condenação de ADILSON DE BRITO pela violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e c) julgar a demanda improcedente em relação a AGILSON DA SILVA, com fulcro no artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de comprovação de ciência prévia.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600762-31.2020.6.16.0092 - Goioerê - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: ADILSON SOUZA DE
BRITO, AGILSON FLAUSINO DA SILVA - Advogado do(a) RECORRENTE: TAUAN GABRIEL
OLIVEIRA ESTEVAM - PR74152 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO
PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior, substituto em exercício. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, nos moldes do artigo 12, do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 21.02.2022.

